



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS À ARBITRAGEM DA 4ª RAJ DE CAMPINAS/SP

**TUTELA CAUTELAR – CONVERSÃO DE
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**(REQUERIDA NOS AUTOS 1000016-39.2023.8.26.0354,
COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 6º, § 12º, E 163, § 7º,
DA LEI 11.101/2005)**

ROMANATO ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob n. 11.001.107/0001-70, com sede na Rua São Bernardo do Campo, nº 500, Galpão 1, Várzea Paulista, SP, CEP 13.222-025, conforme seu documento constitutivo e alterações, por seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, propor pedido de **TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma prevista nos artigos 6º, § 12º, e 163, § 7º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), para conversão de recuperação extrajudicial em recuperação judicial, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

SUMÁRIO

1. SÍNTESE CONTEXTUAL FÁTICA: SÍNTESE DA DEMANDA, HISTÓRICO, NEGÓCIOS E RAZÕES DA CRISE 3

1.1. SÍNTESE DA DEMANDA 4

1.2. HISTÓRICO E CONTEXTO DA REQUERENTE 8

1.3. ATUAL CENÁRIO ECONÔMICO, ORIGENS DAS DIFICULDADES E AGRAVAMENTO DA CRISE 9

2. DO DIREITO: RAZÕES JURÍDICAS QUE EMBASAM O PEDIDO DE CONVERSÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....14

2.1. CONVERSÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.....15

2.2. COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.....18

2.3. LEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL19

2.3.1. LEGITIMIDADE ATIVA.....19

2.3.2. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES LEGAIS PARA AUTORIZAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL20

2.3.2.1. FALTA DE INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DAS EMPRESAS E INEXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS22

2.3.2.2. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO.....25

3. TUTELAS DE URGÊNCIA: MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA AFASTAMENTO DE PERIGO DE DANO E DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO 26

3.1. TUTELAS PROVISÓRIAS NO PROCESSO CIVIL E SUA APLICABILIDADE AO SISTEMA DE INSOLVÊNCIA: PRESSUPOSTOS DA BASE CONCEITUAL.....26

3.2. TUTELA PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO (ARTIGO 6º, § 12, DA LREF)29

4. PEDIDOS..... 33

5. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO 35

1. SÍNTESE CONTEXTUAL FÁTICA: SÍNTESE DA DEMANDA, HISTÓRICO, NEGÓCIOS E RAZÕES DA CRISE

O presente pedido visa a concessão da Tutela Cautelar preparatória de pedido de Recuperação Judicial, ou seja, requer-se a outorga do prazo de 30 dias úteis para unir a documentação faltante para o ingresso do pedido recuperacional, conseqüentemente, com a conversão do presente pedido de recuperação extrajudicial em recuperação judicial. Para tanto, faz-se necessária a antecipação do *stay period* para blindar o patrimônio da Requerente de ações e execuções sujeitas ao pedido de recuperação judicial, além da manutenção da suspensão do pedido de falência em trâmite (cujo crédito é concursal).

Isso porque, houve o agravamento da crise econômico-financeira que será amplamente abordada no item que segue, sendo necessário recorrer à Recuperação Judicial para que seja possível inserir mais credores na renegociação do seu endividamento.

Além disso, o estado de crise, não só impossibilita de serem quitadas todas as obrigações, mas também gera dificuldade à medida que credores tem requerido a execução de seus créditos com a penhora de ativos da empresa.

Da mesma forma que a decretação de falência inviabiliza qualquer tentativa de soerguimento da atividade empresarial. Por isso, o risco é iminente e concreto.

Por essas razões, revela-se urgente a obtenção de tutela jurisdicional a fim de que a empresa possa reunir a documentação restante para ingressar com o pedido de recuperação judicial.

Feitas essas ressalvas, impende apresentar as razões de fato que motivam as tutelas ora pretendidas. Inicia-se pela 1.1. SÍNTESE DA DEMANDA, passando-se ao 1.2. HISTÓRICO E CONTEXTO DA REQUERENTE; e, por fim, apresenta-se o 1.3. ATUAL CENÁRIO ECONÔMICO, ORIGENS DAS DIFICULDADES E AGRAVAMENTO DA CRISE.

1.1. SÍNTESE DA DEMANDA

Em 14/08/2023, a Requerente apresentou pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente à Recuperação Extrajudicial com o intuito de negociar o passivo com os credores quirografários no montante de R\$ 40.341.339,29.

Às fls. 146/147, foi proferida decisão que determinou a Emenda à Inicial para juntada da certidão de objeto e pé do processo de falência citado na exordial e a comprovação da instauração de procedimento de mediação ou conciliação juntos aos credores em centro, câmara ou tribunal especializado.

Às fls. 149/155, a Requerente juntou a certidão de objeto e pé do pedido de falência nº 1003209-32.2023.8.26.0655 formulado pela Plast Log Indústria e Comércio de Plásticos Eireli - EPP em face da Requerente e o comprovante de instauração do procedimento de mediação na Câmara Especial de Resolução de Conflitos em Reestruturação de Empresas (Cam CMR) perante os credores.

Com a apresentação dos documentos, às fls. 182/183 foi proferida decisão que deferiu a suspensão das execuções judiciais movidas em face da requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 20-B, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005.

Às fls. 186/209, a Requerente apresentou pedido provisório de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, com base no art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, visto que atingiu o quórum de adesão de 1/3 dos credores sujeitos ao concurso de credores. Além disso, requereu (i) a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da Requerente por credores sujeitos ao plano de recuperação, (ii) a manutenção da suspensão do pedido de falência autuado sob o nº 1003209-32.2023.8.26.0655; (iii) o deferimento da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, fosse oportunizado o pagamento das custas em 6 (seis) parcelas; (iv) sendo necessária a atualização de dados ou a juntada de mais documentos necessários à comprovação do alegado, seja aberto prazo para a Requerente diligenciar as informações pertinentes a fim de garantir o devido processo legal.

Dessa forma, às fls. 730/731 foi proferida decisão que recebeu o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163, da Lei nº 11.101/2005 e, entre outros pontos, determinou a juntada da minuta pela Recuperanda para a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, nos termos do Art. 164, caput, e da Lei nº 11.101/2005 e a suspensão de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, exclusivamente em relação às espécies de crédito abrangidas pela recuperação extrajudicial, nos termos do art. 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005.

Às fls. 734/735, a Recuperanda opôs Embargos de Declaração por erro material contra a r. decisão, posto que se trata de pedido provisório e não definitivo, logo não enseja a determinação de expedição de edital.

Às fls. 737/739, foi proferida decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por entender que não possui erro material, como afirmado; indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e deferiu o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas com vencimento no quinto dia útil de cada mês.

Às fls. 747, a Requerente informa ter interposto Agravo de Instrumento contra as decisões de fls. 730/731 e 737/739, o qual foi autuado sob o nº 2316612-03.2023.8.26.0000.

Às fls. 784/787, foi juntado o despacho inicial no Agravo de Instrumento nº 2316612-03.2023.8.26.0000 em que foi deferida a antecipação de tutela recursal, por entender que a publicação do edital previsto no art. 164, da Lei nº 11.101/2005 deve ocorrer somente quando a recuperanda obter a adesão de mais de 50% dos créditos de cada classe ou grupo ao plano submetidos.

Às fls. 788, foi proferida decisão que determinou a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 737/739, de modo a restar suspensa a determinação de juntada da minuta de edital de intimação de credores e envio de cartas e frisou que o prazo de 90 dias para a obtenção da anuência de mais da metade dos credores deve ser contado a partir do pedido de homologação provisória do plano, ou seja, 17/10/23 e, caso não obtida a concordância demais da metade de cada classe ou grupo no prazo legal, pode ser convertida em procedimento de recuperação judicial, a critério da Recuperanda, nos termos da parte final do parágrafo 7º, art. 163, da Lei nº 11.101/2005.

Às fls. 799/816, a Recuperanda requereu o pedido definitivo de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial com a adesão de R\$ 16.729.220,45 dos créditos sujeitos ao plano de um total de R\$ 32.927.203,01, ou seja, 50,81%. Ademais, requereu (i) a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial da devedora, (ii) seja determinada a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da Requerente por credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial; (iii) a manutenção da suspensão do pedido de falência autuado sob o nº 1003209-32.2023.8.26.0655, ajuizado por PLAST LOG; (iv) a determinação de expedição de edital eletrônico, nos termos do art. 164 da LREF; (v) sendo necessária a atualização de dados ou a juntada demais documentos necessários para comprovação do alegado, seja aberto prazo para a Requerente diligenciar as informações pertinentes a fim de garantir o devido processo legal.

Às fls. 1389/1391, foi proferida decisão que determinou a constatação prévia no prazo de 5 dias corridos, com a nomeação da

Ativos Administração Judicial e Consultoria Empresarial Eireli, na pessoa de Lívia Gavioli Machado, para realizar o trabalho.

Às fls. 1394/1423, a Perita Judicial, após análise aprofundada, apresentou o laudo da constatação prévia opinando pela apresentação de documentos adicionais, porém entender que restou cumprido o caput do art. 163, com adesão de 50,86% da classe para a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Às fls. 1427/1431, a Recuperanda apresentou manifestação acerca do laudo de constatação prévia em que prestou os esclarecimentos solicitados pela Perita e apresentou a documentação complementar, de modo que, ao final, protestou pelo acolhimento dos esclarecimentos e pelo deferimento do pedido definitivo de recuperação Extrajudicial.

Às fls. 1448/1449, a Recuperanda requereu novamente (i) o deferimento do processamento do pedido definitivo de recuperação extrajudicial da requerente; (ii) a suspensão das ações e execuções em face da requerente (*stay period*) por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial; (iii) mantida a suspensão do pedido de falência autuado sob o nº 1003209-32.2023.8.26.0655; (iv) determinada a expedição de edital eletrônico, nos termos do art. 164 da Lei nº 11.101/2005.

Às fls. 1494/1505, a Perita Judicial apresentou manifestação em que analisa os esclarecimentos prestados pela Recuperanda em petição de fls. 1427/1435, de modo que ao final opinou pela intimação da devedora para que (i) apresente a atualização das demonstrações contábeis até o mês anterior à distribuição da tutela de urgência; (ii) demonstre a origem dos créditos, com a juntada das respectivas notas fiscais ou registros contábeis, possibilitando identificar a sua composição, de forma inequívoca; (iii) comprove, para fins de análise aos requisitos do arts. 69-J e 163, § 6º, II c/c 51, II, e, que as atividades das empresas Romanato e RC Alimentos são independentes, juntado aos autos as demonstrações contábeis de forma analítica.

Às fls. 1511, foi proferida decisão que, entre outros pontos, determinou que a Recuperanda apresente, no prazo de 2 dias corridos, a documentação apontada pela Perita Judicial às fls. 1505.

Às fls. 1515/1518, a Recuperanda apresentou a documentação complementar e protestou o acolhimento dos esclarecimentos prestados para que seja deferido o processamento do pedido definitivo de recuperação extrajudicial, com o conseqüente deferimento do *stay period* à Recuperanda, nos termos do §8º do art. 163 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se a expedição de edital para intimação dos credores.

Às fls. 1578/1589, a Perita Judicial opinou pelo indeferimento do processamento, pois entende que não houve o

cumprimento dos requisitos contidos nos arts. 163, § 6º, II c/c 51, II, a, 163, § 6º, II c/c 51, II, c, 163, § 6º, II c/c 51, II, e arts. 163, § 6º, III c/c 51, III, da LRF e requereu o arbitramento dos honorários no valor de R\$ 100.000,00, a serem pagos em 2 parcelas, contados da decisão.

Às fls. 1604/1611, a Recuperanda apresentou nova manifestação indicando o preenchimento dos requisitos legais, que discorda da proposta de honorários apresentada pela Perita Judicial entendendo pela fixação do valor de R\$ 25.000,00 a serem pagos em 2 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 12.500,00. Assim requereu (i) a deferimento do processamento da recuperação extrajudicial; (ii) o deferimento do *stay period*; (iii) a fixação dos honorários da Perita Judicial em R\$ 25.000,00.

Às fls. 1615/1517, a Perita reiterou o laudo opinando pelo indeferimento da recuperação extrajudicial e pela fixação dos honorários no valor de R\$ 100.000,00.

Às fls. 1619/1620, foi proferida decisão que determinou a manifestação do Ministério Público acerca das petições da Recuperanda (fls. 1604/1611) e da Perita Judicial (fls. 1615/1617).

Às fls. 1633/1636, o Ministério Público ofertou parecer em que opinou pela não homologação do plano de recuperação.

Às fls. 1681/1696, a Recuperanda apresentou manifestação sobre a manifestação da Perita judicial e do Ministério Público e requereu (i) o indeferimento do pleito da perita judicial e do Ministério Público, deferindo-se o processamento da recuperação extrajudicial da Requerente, eis que atendidos todos os requisitos expostos na norma; e (ii) em caráter de urgência, seja concedida proteção à Recuperanda em face das ações e execuções individuais de credores sujeitos ao plano, por meio do *stay period*; (ii.i) subsidiariamente, o deferimento da tutela cautelar incidental para determinar a suspensão das execuções contra a requerente, sob pena de inviabilizar a atividade econômica e solapar o princípio da preservação da empresa.

Ocorre que a Recuperanda teve o agravamento de sua crise constatado, sendo necessário, não só inserir mais credores no soerguimento, mas também se socorrer dos institutos previstos no processo de recuperação judicial. Portanto, faz-se necessária a conversão do presente pedido de recuperação extrajudicial (ainda não homologado) em recuperação judicial, nos termos dos arts. 6º, § 12 e 163, § 7º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Esta ação visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente à recuperação judicial para garantir a preservação da atividade empresarial da requerente enquanto prepara a

documentação exigida nos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 para o ingresso do pedido de recuperação judicial.

Isso porque, houve o agravamento da crise financeira, conforme será amplamente abordado no item que segue, a empresa iniciou um intenso processo de reestruturação operacional e financeira que envolve a renegociação do seu endividamento.

Decorre do estado de crise a impossibilidade de serem quitadas todas as obrigações, razão pela qual a empresa passa a estar sob risco iminente de danos irreparáveis. No caso da Romanato, na linha do que será demonstrado a seguir, já está em andamento pedido de falência, além de inúmeras execuções por meio das quais se pretende expropriar os bens da empresa.

Obviamente que a decretação de falência inviabiliza qualquer tentativa de soerguimento da atividade empresarial. Por isso, o risco mostra-se iminente e concreto.

Por essas razões, é urgente a obtenção de tutela jurisdicional a fim de que a empresa possa avançar na negociação com seus credores para aprovação do plano de recuperação judicial a ser apresentado oportunamente.

1.2. HISTÓRICO E CONTEXTO DA REQUERENTE

Em 1983, a Requerente iniciou suas atividades com a fundação da *Romanato Alimentos*, inicialmente o foco da marca concentrava-se apenas na produção de panetones.

Desde o seu nascimento, sempre foi um empreendimento familiar. Hoje, já passados mais de 30 anos de experiência no mercado de panificação, conta com uma extensa linha de produtos alimentícios, e, segue em constante expansão¹.

A empresa viu seu negócio prosperar e procurou diversificar sua linha de produção para combater a sazonalidade inerente ao panetone, que é vinculado ao período das festas de fim de ano. Com isso, surgiram as linhas de snacks, de salgadinhos de milho e trigo e a linha de bolos.

Atualmente, a empresa possui uma diversificada linha de produtos que é o resultado do cruzamento das linhas tradicionais de panetones, adicionadas as inovações recentes das suas marcas próprias.

¹ Fonte: <https://romanato.com.br>

Suas modernas linhas de produção estão instaladas numa planta de 16.400 m² de construção, a qual possibilita a capacidade de produção, em média, de 300 mil panetones por dia, concedendo o título de maior produtora de panetones em um único lugar do Brasil.

Ainda, a respeito dos seus projetos de expansão, após pesquisa de mercado, a Romanato projeta futuro lançamento de uma nova linha de produtos, na fabricação de pães fatiados. Na parte comercial, pretende ampliar sua distribuição a outras regiões do Brasil e retomar o canal de exportação.

A planta, altamente automatizada, com exceção da linha de bolos, emprega recursos de mão de obra que acompanha a sazonalidade da operação: a força de trabalho de 300 colaboradores fixos é reforçada com outros 450 colaboradores no segundo semestre para fazer frente à produção de panetones.

1.3. ATUAL CENÁRIO ECONÔMICO, ORIGENS DAS DIFICULDADES E AGRAVAMENTO DA CRISE

Mesmo com o desenvolvimento sólido das atividades da empresa ao longo dos 30 anos, da sua estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências que acabaram resultando na vulnerabilidade que pretende discorrer.

A rentabilidade da empresa sofreu severos impactos devido ao intervalo entre os reajustes de matérias primas e os repasses às grandes redes durante a pandemia do Covid-19, sendo ainda, forte agravante o número de devoluções nos anos de 2020 e 2021.

Salientam-se alguns pontos relevantes, a exemplo o faturamento em relação ao panetone, que exerce uma grande influência no resultado do negócio. Mesmo sendo o principal produto de comercialização, no entanto, na linha de panetones, as devoluções físicas são substituídas por uma promoção no ponto de venda, com desconto de 50% nos produtos que permaneceram nas gôndolas. Ao final, é perceptível a elevação de desconto, que fica em torno de R\$ 3 à R\$ 4 milhões por temporada, isto é, cerca de R\$ 6 à R\$ 8 milhões faturados que notaram seu valor cair pela metade.

Entretanto, no ano de 2020, este número saltou para R\$ 8 milhões, e em 2021, alcançou a marca histórica de R\$ 16 milhões, e no ano de 2022, ficou em R\$ 8,7 milhões. Devem ser considerados, ainda, os impactos dos custos diretos, de mão de obra e matéria prima, em relação ao faturamento. Esses custos têm impactado severamente o fluxo de caixa da empresa.

A crise nas vendas iniciou-se em 2020 pela crise da pandemia sanitária. Agravou-se de maneira exponencial, com o cenário

de inflação acentuado nos últimos dois anos, chegando a uma taxa de 10,6% em 2021, e 5,79 % em 2022. Dessa forma, o setor de panetones suportou este impacto, que refletiu na diminuição das vendas.

Não restam dúvidas de que a crise da empresa designa um estado de vulnerabilidade que repercute em dificuldade no cumprimento das obrigações assumidas com seus fornecedores, clientes, e o fisco federal e estadual, no exercício da atividade de produção ou circulação de bens e serviços. Vivencia-se um momento de fragilidade oriundo da degradação do ativo e do aumento do passivo, que tende a progredir, especialmente se não forem tomadas medidas de saneamento e reestruturação.

Por essa razão, procedeu-se com o pedido de Recuperação Extrajudicial, contemplando inicialmente a negociação de dívidas no importe de R\$4.137.668,35 (quatro milhões cento e trinta e sete mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a fim de que pudesse se reestruturar.

Contudo, apesar do deferimento da suspensão de que trata o art. 6º da Lei nº11.101/2005, em relação às espécies de crédito abrangidas pela recuperação extrajudicial, nos termos do art. 163, §8º, da Lei 11.101/2005, às fls. 730/731, este não foi suficiente para estancar as cobranças e os processos judiciais que continuaram a se multiplicar, sobrecarregando ainda mais a situação financeira da Recuperanda.

A falta de recursos para honrar os compromissos assumidos agravou o cenário, levando a empresa a enfrentar constantes dificuldades para reverter o quadro de endividamento. Os pedidos de bloqueios de vultuosas quantias demonstram a gravidade da situação, exigindo medidas urgentes para reestruturar as finanças e garantir a continuidade das operações da empresa.

Os processos com penhora ativa, como no caso da ação nº 1004126-09.2024.8.26.0011, envolvendo o Raízes Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Lp e a Recuperanda, destacam-se pelo montante expressivo de **R\$ 2.329.169,29 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos)** e pela presença de garantia real, o que coloca a Recuperanda em uma situação ainda mais delicada, já que tais valores estão sujeitos a execução prioritária. Para elucidar, vejamos a ordem expedida na conta corrente da empresa junto ao Itaú cujo bloqueio parcial ocorreu em 12/04/2024:

detalhes do bloqueio judicial			
dados da conta			
agência/conta:	129211129-8		
CPF:	11.261.103/0001-70		
empresa:	ROMANATO ALIMENTOS LTDA		
dados do lançamento			
tipo de ordem:	VALOR		
número do processo:	100413002024820051		
comarca:	SP-SAO PAULO		
variante:	02 CIVIL DE PROVEDOR		
código de vara:	4001		
juiz:	JUIZ DE DIREITO		
serviço:	BAIXA-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DÍVEDAS CREDITÓRIAS MULTIS		
protocolo:	20240005781788		
data do bloqueio:	11/04/2024		
valor da ordem (R\$):	2.378.288,28		
detalhes do lançamento			
produto	agência/conta	valor do bloqueio em 12/04/2024 (R\$)	valor atualizado (R\$)
CONTA CORRENTE	1292-11129	0,00	0,00

Além disso, há diversos outros processos com alto risco de penhora, como o processo movido pelo Banco ABC Brasil S.A., sob o **nº 1017936-75.2024.8.26.0100**, no qual está sendo perseguido o montante de **R\$ 1.900.566,16 (um milhão, novecentos mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos)**. No caso, opôs-se embargos à execução, mas tramitam sem efeito suspensivo.

Mesmo processos como o movido pela Puratos Brasil Ltda, de nº 1002005-50.2023.8.26.0655, com uma quantia de **R\$ 704.523,69 (setecentos e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos)**, cuja penhora foi iniciada em 27/03/2024 e os bloqueios foram suspensos temporariamente, representam um risco iminente para a empresa, considerando que estes bloqueios podem ser retomados a qualquer momento.

Além disso, há registros de processos que já passaram por bloqueios, como o movido pela 3R Fusion Transporte Sociedade Unipessoal Ltda, de nº 1005581-66.2023.8.26.0068, cuja quantia perseguida é de **R\$ 619.083,04 (seiscentos e dezenove mil, oitenta e três reais e quatro centavos)**, mantendo-se um valor bloqueado de **R\$ 10.614,09 (dez mil, seiscentos e quatorze reais e nove centavos)**, demonstrando a **persistência das cobranças e a constante pressão sobre os recursos da empresa**.

Se não bastassem os pedidos de penhora nas contas da devedora, a credora Plast Log Indústria e Comércio de Plásticos Eireli – EPP ingressou com pedido de falência em processo que tramita neste D. Juízo, autuado sob o nº **1003209-32.2023.8.26.0655**, que tem como origem as Notas Fiscais nº 9456; nº 9517; nº 9528; nº 9529; nº 9530; nº 9535 e nº 9554, emitidas em 31/01/2023; 13/02/2023; 16/02/2023; 16/02/2023;

16/02/2023; 22/02/2023 e 28/02/2023 sucessivamente, as quais somadas perfazem o montante de R\$ 127.280,65, atualizadas até 03/08/2023.

As Notas Fiscais referem-se a matéria-prima para a produção de bolos e foram emitidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, portanto o crédito sujeita-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial, por inteligência do art. 49, da LREF.

Além disso, verifica-se que em 2024 foram ajuizadas 9 ações cíveis em face da Recuperanda, as quais referem-se na sua maioria em Execuções de Título Extrajudicial e Cumprimentos de Sentença.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO	Nº PROCESSO	COMARCA	AUTOR	RÉU	VALOR DA CAUSA	NATUREZA DA AÇÃO
18/01/2024	1000398-66.2024.8.26.0590	São Vicente/SP	CRISTIANE APARECIDA PASQUALINI	ROMANATO ALIMENTOS LTDA	R\$ 10.000,00	Conhecimento
08/02/2024	1017936-75.2024.8.26.0100	São Paulo/SP	BANCO ABC S.A.	ROMANATO ALIMENTOS LTDA	R\$ 1.900.566,16	Execução de Título Extrajudicial
23/02/2024	1026282-15.2024.8.26.0100	São Paulo/SP	BANCO SOFISA S.A.	ROMANATO ALIMENTOS LTDA	R\$ 2.997.894,40	Execução de Título Extrajudicial
15/03/2024	1004126-09.2024.8.26.0011	São Paulo/SP	RAÍZES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	ROMANATO ALIMENTOS LTDA	R\$ 2.053.548,93	Execução de Título Extrajudicial
22/03/2024	1001225-76.2024.8.26.0655	Várzea Paulista/SP	MVM LOG TRANSPORTES LTDA	ROMANATO ALIMENTOS LTDA	R\$ 70.047,94	Execução de Título Extrajudicial
28/03/2024	0000534-79.2024.8.26.0655	Várzea Paulista/SP	ITUCASH FORMENTO	ROMANATO ALIMENTOS LTDA	R\$ 225.431,83	Cumprimento de sentença
08/04/2024	1052085-97.2024.8.26.0100	São Paulo/SP	MERCATIL LTDA	ROMANATO BANCO ABC	R\$ 1.900.566,16	Embargos à Execução
09/04/2024	0000613-58.2024.8.26.0655	Várzea Paulista/SP	ALIMENTOS LTDA	ROMANATO BRASIL S.A.	R\$ 474.920,98	Cumprimento de sentença
09/04/2024	1001451-81.2024.8.26.0655	Várzea Paulista/SP	TDM TRANSPORTES LTDA	ROMANATO ALIMENTOS LTDA	R\$ 54.076,44	Monitória

Todos esses elementos demonstram a crítica situação financeira atual da empresa, pois vem enfrentando não apenas cobranças administrativas, mas também ações judiciais que ameaçam sua viabilidade econômica e contribuem para o agravamento contínuo da crise.

Neste contexto, é de extrema urgência que se observe o **Princípio da Preservação da Empresa**. Este princípio, derivado diretamente do conceito de função social, fundamenta-se em preceitos constitucionais, estabelecendo que a empresa deve ser protegida sempre que possível, por meio da implementação de medidas que compensem suas vulnerabilidades temporárias. **A razão é clara: a empresa, além de gerar riqueza, empregos e renda, é uma importante fonte de arrecadação de tributos, contribui para o desenvolvimento social e desempenha um papel fundamental na estrutura da sociedade.**

Diante do cenário de dificuldade que atravessa, a **Requerente não vislumbra alternativa senão o ajuizamento da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente à recuperação judicial, a fim**

de garantir-lhe, em caráter prévio, condições mínimas para reunir a documentação necessária para o ingresso do pedido de recuperação judicial.

2. DO DIREITO: RAZÕES JURÍDICAS QUE EMBASAM O PEDIDO DE CONVERSÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A preservação da empresa, o cumprimento de sua função social, a manutenção dos empregos e o interesse da coletividade de credores constituem pilares fundamentais que guardam respaldo no art. 47 da Lei nº 11.101/05. Diante do agravamento da crise e na iminência de salvaguardar tais preceitos, a Romanato elabora o presente pedido de CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL em RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, o que faz em conformidade com as disposições dos arts. 163, § 7º e 48 da Lei nº 11.101/05.

Assim, pretendendo-se a garantia e continuidade das operações da empresa e com a finalidade de mitigar os impactos negativos, a Romanato se vê compelida a pleitear essa conversão. Todos os requisitos exigidos pelo artigo 48 da LRF estão devidamente demonstrados, sendo apresentadas as certidões atualizadas necessárias para comprovação desses elementos.

O presente pedido tem por escopo promover a conversão da recuperação extrajudicial da Romanato em recuperação judicial, observando-se que, neste momento, a Recuperanda ainda não conta com todos os documentos previstos no artigo 51 da LREF. Portanto, necessita do prazo de blindagem, previsto no artigo 6º, para coletar a documentação pendente, sem que, nesse período, credores concursais avancem contra seu patrimônio, impedindo-a de continuar a atividade.

Considerando que ainda há necessidade de ser complementada a documentação, com fundamento no art. 6º, § 12, da LREF, é importante o deferimento da medida cautelar incidental, com a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda.

Portanto, a fim de demonstrar que sua pretensão encontra fundamentação legal, a Requerente discorre sobre 2.1. CONVERSÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS; em seguida, trata sobre a 2.2. COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO; e, por fim, acerca da 2.3. LEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

2.1. CONVERSÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Com a vigência do atual CPC, o processo passou a comportar duas fases: a de conhecimento e a de execução. Por sua vez, o primeiro possui como espécies o procedimento comum e o especial.

A recuperação judicial se inscreve no segundo grupo, pois se trata de sucessão singular de atos processuais, prevista em legislação própria, mas que recorre a outras ordens normativas, tais como as de caráter civilista, processual, tributário, trabalhista etc.

Daí se denotam sua complexidade e especialidade; a última enraizada na comunhão de matérias jurídicas (natureza multidisciplinar da ação); no robusto conjunto documental exigido pela LREF; e nos desafios próprios da reestruturação em si.

Todos esses atributos colocam o operador jurídico diante de cadeia de fatores que precisam conviver em harmonia para o fim em comum: o soerguimento. Em palavras simples: se o desenvolvimento regular da ação torna o calendário processual arrastado, pode-se inferir que a fase preparatória, ou seja, a pré-processual, também se pronuncia como rebuscada e desafiadora.

Portanto, utiliza-se da presente tutela cautelar, preparatória de pedido de recuperação judicial, como forma de se realizar a conversão da Recuperação Extrajudicial em Recuperação Judicial e, ainda, como meio para se obter os efeitos protetivos do pedido iminente, mas já com eficácia durante esta atual fase instrumental, cuja finalidade é a conclusão do rol de documentos que instruirão o procedimento.

Por esse motivo, a lei não exige a apresentação completa dos documentos elencados no art. 51, da LREF nesta oportunidade, por óbvio. A lógica parte do pressuposto de que o objetivo da tutela cautelar prevista no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 é resguardar a empresa das execuções contra ela ajuizadas, antecipando-se o *stay period*, para permitir que ela reúna todos os requisitos obrigatórios ao pedido principal com o caixa e o patrimônio protegidos. Trata-se, em síntese, de conferir-lhe “fôlego” em face das perseguições contra si em trâmite.

Ademais, os arts. 163, § 7º e 48, da Lei nº 11.101/2005 facultam à devedora a possibilidade de conversão da recuperação extrajudicial em recuperação judicial.

Sobre esse tema, Sérgio Campinho² entende que:

² CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: De acordo com as Leis n. 14.112/2020 e 14.193/2021. 12ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Pág. 472.

Em relação especificamente ao instrumento subscrito por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangida pelo plano de recuperação extrajudicial, o § 7º introduzido no art. 163 pela reforma de 2020 permitiu que o pedido de homologação possa ser apresentado com a comprovação da anuência de credores que representem pelo menos um terço de todos os créditos de cada classe, mediante o compromisso de, no prazo improrrogável de noventa dias, contado da data do pedido, atingir o referido *quorum*, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor, desde que, por certo, ele consiga demonstrar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para ter acesso ao novo procedimento, pedido que deve ser formulado à luz do art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

Além dos requisitos impostos pelo art. 51, da Lei nº 11.101/2005, faz-se necessário observar os requisitos dispostos no art. 48 da mesma Lei, o qual dispõe não só a necessidade de exercer atividade empresarial há mais de 2 anos e o administrador ou sócio não ter sido condenado por crime falimentar, mas também (i) não ser falido, e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (ii) não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base ou não no plano especial.

Portanto, a Requerente propõe o presente pedido de Tutela Cautelar Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial com a apresentação integral da documentação prevista no art. 48, da LREF e parcial da documentação do art. 51, da mesma Lei. A urgência fundamenta-se na concessão do *stay period*, visto que houve o agravamento da crise da empresa com a realização de algumas penhoras nas contas bancárias e o risco de que ocorram novas constrições, conforme será apresentado em tópico específico.

Dessa forma, quando da apresentação do pedido de recuperação judicial, a Requerente apresentará a documentação restante, prevista no art. 51, da Lei nº 11.101/2005.

Por isso, neste momento mostra-se essencial para a Requerente a concessão do *stay period* para blindar as ações e as execuções de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e da conversão do pedido de Recuperação Extrajudicial para Recuperação Judicial, com a outorga do prazo de 30 dias úteis para que a devedora reúna todos os documentos necessários para o ingresso de pedido recuperacional.

Há de se referir que a requerente preenche as exigências legais, acostando o rol de documentos angariado até o momento e

resguardando-se o direito de completar a lista quando do ingresso do pedido definitivo:

TABELA 1 - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

REQUISITO	PREVISÃO LEGAL	CHECKLIST
Certidão Judicial de negativa de falência, concordata e Recuperação Judicial	Art. 48, I, II e III, da LREF	DOC. 1
Certidão estadual criminal dos sócios administradores	Art. 48, IV, da LREF	DOC. 2
Certidão federal criminal dos sócios administradores	Art. 48, IV, da LREF	DOC. 3
Demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios	Art. 51, II da LREF	<i>Em andamento</i>
Demonstração de resultados acumulados	Art. 51, II, "b", da LREF	<i>Em andamento</i>
Balanço patrimonial	Art. 51, II, "a", da LREF	<i>Em andamento</i>
Demonstração do resultado desde o último exercício social	Art. 51, II, "c", da LREF	<i>Em andamento</i>
Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	Art. 51, II, "d", da LREF	<i>Em andamento</i>
Relação nominal completa dos credores (sujeitos ou não à RJ)	Art. 51, III, da LREF	<i>Em andamento</i>
Relação integral de todos os colaboradores	Art. 51, IV, da LREF	<i>Em andamento</i>
Certidão da Junta Comercial e Contratos Sociais/Atos Constitutivos	Art. 51, V, da LREF	DOC. 4 C/C fls. 28/43
Relação dos bens particulares dos administradores	Art. 51, VI, da LREF	<i>Em andamento</i>
Extratos atualizados das contas bancárias das empresas	Art. 51, VII, da LREF	<i>Em andamento</i>
Certidões dos cartórios de protestos	Art. 51, VIII, da LREF	<i>Em andamento</i>
Relação de todas as ações judiciais	Art. 51, IX, da LREF	DOC. 5
Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, X, da LREF	<i>Em andamento</i>
Relação de bens do ativo não circulante	Art. 51, XI, da LREF	<i>Em andamento</i>

Nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, a Romanato preenche os requisitos necessários para requerer a recuperação judicial, conforme segue:

- a) A Romanato não é falida, como atesta a certidão n.º 41401 expedida nos dia 16 de abril de 2024, na qual não consta declaração de falência e tampouco responsabilidades decorrentes de falência;

b) Não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, conforme consta na mesma certidão n.º 41401;

c) Da mesma forma, não obteve concessão de recuperação judicial com base no plano especial nos últimos cinco anos, conforme certidão n.º 41401;

d) Não há condenação de administradores ou sócios controladores por crimes previstos na Lei de Recuperação de Empresas e Falências (ou quaisquer outros), conforme atestado pelas certidões estaduais n.º 182297, n.º 127947, n.º 172400 e federais n.º 2024/000002523580, n.º 2024/000002523792 e n.º 2024/000002523855, todas expedidas entre os dias 16 e 17 de abril de 2024.

Destaca-se que, embora tenha havido um pedido de falência requerido pela credora Plast Log Indústria e Comércio de Plásticos Eireli – EPP, como consta na certidão de n.º 41401, isso não impede o processamento da recuperação judicial. Aliás, ressalta-se que o referido processo falimentar está suspenso em razão da tramitação de recuperação extrajudicial e, como se pode observar, já fora abordado anteriormente nestes autos.

No caso, fica demonstrada a possibilidade de prosseguir no pedido principal de recuperação judicial, ao lado do direito de assim fazê-lo como desiderato de complementar os documentos por ora ausentes, visando a proteção da isonomia dos credores e do princípio da preservação da atividade viável, requerendo, desde já, seja deferida a presente tutela cautelar, acolhendo-se os documentos ora apresentados como suficientes, com o deferimento de todos os pedidos ora articulados, em especial a antecipação dos efeitos do *stay period*, na forma do art. 6º, § 12, LREF, postulando pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias úteis para a apresentação do pedido principal e, com ele, complementação documental, conforme EREsp nº 2066868/SP.

2.2. COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Esclarece-se, de início, que a competência deste Juízo para processamento do pedido recuperação foi demonstrada na tutela requerida anteriormente ao pedido definitivo de R-Extra. Contudo, para que não restem dúvidas, a competência para deferimento de recuperação judicial está prevista no art. 3º da LREF:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Por sua vez, no art. 299 do Código de Processo Civil⁹, tem-se que a tutela provisória será requerida ao Juízo da causa e, quando antecedente, ao competente para conhecer do pedido principal.

Pois bem, como já demonstrado, a requerente está situada na cidade de Várzea Paulista/SP. A esse respeito, por meio da Resolução nº 868/2022 do TJSP⁷, foram instaladas as Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem na 4ª Região Administrativa Judiciária (RAJ), que têm competência para processar, entre outras ações, as recuperações judiciais, extrajudiciais e falências, disciplinadas pela LREF, em processos principais, acessórios e seus incidentes.

Assim, considerando que a Comarca de Várzea Paulista, SP é abrangida pela 4ª Região Administrativa Judiciária (RAJ) de Campinas, resta demonstrada a competência do presente Juízo para o pedido de tutela cautelar antecedente à recuperação judicial.

2.3. LEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Neste tópico, serão demonstradas a legitimidade ativa e a ausência de elementos para consolidação substancial. A legitimidade da Romanato já foi comprovada o longo do procedimento de recuperação extrajudicial. Neste momento, contudo, serão esclarecidos requisitos específicos do instituto da recuperação judicial. Na sequência, em razão do imbróglgio gerado no decorrer da R-Extra, sobre a pessoa jurídica RC Alimentos Ltda, demonstrar-se-á a ausência das condições legais para autorização do processamento em consolidação substancial.

2.3.1. LEGITIMIDADE ATIVA

Na forma do artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça suas atividades regularmente, e há mais de dois anos, e que, cumulativamente: não seja falido – e, se o for, que as responsabilidades estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado; não tenha, há menos de cinco anos, obtido a concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte; e não tenha sido condenado ou não tenha, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.

Na presente situação, a requerente preenche os requisitos do artigo 1^o³ e do artigo 48⁴ da LREF. A Romanato é devedora e, nesta ocasião, apresenta, anexo, as certidões atualizadas, preconizadas pela norma legal do referido art. 48. Os demais documentos – aqueles previstos no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 – serão apresentados com o pedido principal, o que se justifica exatamente pela antecipação ora requerida.

Diante disso, como já demonstrado nos autos e salientado nesta ocasião, a requerente possui legitimação para requerer o processamento de sua recuperação judicial e, portanto, para requerer a tutela preparatória, fundamentada no art. 6º, § 12º, da LREF.

2.3.2. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES LEGAIS PARA AUTORIZAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

No presente caso, a Perita nomeada para a constatação prévia apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de homologação de plano recuperação extrajudicial, sob a alegação de que, após ser oportunizado prazo para a requerente apresentar documentos que demonstrassem interdependência entre Romanato Alimentos Ltda e RC Alimentos Ltda, a parte teria se omitido em fornecer a documentação necessária para tanto (fls. 1615/1617).

A representante do Ministério Público, no mesmo sentido, indicou que não restou descartada a interdependência econômica e autonomia patrimonial entre as empresas (fls. 1633/1636).

Retomando-se, ainda que brevemente, os fatos que antecederam os pareceres pelo indeferimento do pedido, vale assinalar que o trabalho criterioso da Perita, na manifestação das fls. 1494/1505, analisou, de maneira estritamente formal, a presença dos requisitos elencados nos incisos III e IV do art. 69-J da LREF, identificando: (1) identidade total do quadro societário das empresas Romanato e RC; (2)

³ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

atuação conjunta no mercado; e (3) mesmo objeto social e endereço da sede das empresas. No entanto, afirmou não ser possível a interconexão ou confusão entre ativos ou passivos da devedora.

Na oportunidade, a requerente reitera os argumentos da sua última manifestação nos autos (fls. 1681/1696) e renova algumas considerações, especialmente no que se refere à ausência dos requisitos que autorizariam a consolidação substancial obrigatória.

Nesse sentido, sabe-se que o artigo 69-G, da Lei n.º 11.101/2005⁵ estabelece a possibilidade de consolidação processual de devedores sob controle societário comum. Já o artigo 69-J, da LREF⁶, prevê requisitos objetivos a serem preenchidos para que o juiz, independentemente da manifestação de vontade dos credores, autorize a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores.

Com efeito, a consolidação substancial poderá ser autorizada quando constatada a interconexão e a confusão, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- [1] existência de garantias cruzadas;
- [2] relação de controle ou de dependência;
- [3] identidade total ou parcial do quadro societário; e
- [4] atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sem repetir a análise da Perita quanto à possível presença dos itens 3 e 4, importante referir que são pressupostos de quaisquer das circunstâncias arroladas acima a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade societária prévios ao pedido de recuperação.

Neste ponto, no caso dos autos, cabe apontar que não é possível reunir elementos suficientes para ensejar a consolidação

⁵ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

⁶ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

substancial obrigatória da Romanato Alimentos com empresa alheia ao processo (RC Alimentos). Vejamos.

2.3.2.1. FALTA DE INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DAS EMPRESAS E INEXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS

Como destacado acima, o art. 69-J da LREF estipula que a aplicação da consolidação substancial de forma obrigatória apenas será possível se constatada interconexão e confusão de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo.

Referida caracterização, então, pode ser sumarizada pela existência de garantias cruzadas, atuação por meio de caixa único (seja pela captação de recursos ou direcionamento de ativos e passivos entre as sociedades) e operações *intercompany*.

No presente caso, a ausência de garantias cruzadas é o primeiro elemento que permite concluir pela falta de conexão entre as empresas Romanato e RC Alimentos. Isso porque, em nenhum dos empréstimos bancários contraídos pela empresa Romanato é possível identificar a presença da RC, seja como avalista, devedora solidária ou garantidora de qualquer operação.

E ainda que a existência de garantias cruzadas pudesse ser evidenciada, não há necessário e automático rompimento da autonomia patrimonial, na medida em que os ativos da empresa concedente da garantia irão, tão somente, suportar passivos de outra pessoa jurídica em caso de inadimplemento.

Em verdade, na prática tem-se observado que o elemento mais comum utilizado como critério para romper a autonomia das pessoas jurídicas é a existência de caixa único, o que também não pode ser comprovado no presente caso.

O caixa único só se comprova quando, por exemplo, os ativos originários da atividade de uma sociedade poderiam servir para lastrear operações de outras. Com efeito, utilizando-se como amostra a compra realizada pela Perita na loja RC Alimentos, por ocasião da visita técnica cujo cupom fiscal foi anexado ao laudo de constatação, percebe-se que a operação não gerou receita para a empresa Romanato.

Referido valor foi depositado em conta da própria RC, conforme se verifica no extrato abaixo:

cielo **RC ALIMENTOS LTDA** **MARCIA ELISBETE DE MESQUITA ROMARATO**

Vendas de hoje | Histórico de vendas | Calendário | Extrato personalizado

Filtros por: 25/01/2024 à 25/01/2024

Quantidade de vendas: 20 | Valor bruto: R\$ 522,49 | Valor líquido: R\$ 514,96

14/01/24, 14:34 Cielo - Bem-vindo

Filtros relacionados: Data: 25/01/2024 à 25/01/2024 Forma de pagamento: Débito à vista

Quantidade de vendas		Valor bruto	Valor líquido					
20		R\$ 522,49	R\$ 514,96					
Débito à vista								
R\$ 522,49								
Data e hora	Previsão de pagamento	Estabelecimento	Bandeira	Forma de pagamento	Valor da venda	Valor da taxa/tarifa	Valor líquido de venda	Status
25/01/2024 18:03	26/01/2024	1046950956	VISA	Débito à vista	R\$ 13,80	-R\$ 0,30	R\$ 13,50	Aprovada
25/01/2024 17:25	26/01/2024	1046950956	QIWI	Débito à vista	R\$ 7,00	-R\$ 0,30	R\$ 6,70	Aprovada
25/01/2024 17:23	26/01/2024	1046950956	QIWI	Débito à vista	R\$ 16,90	-R\$ 0,30	R\$ 16,60	Aprovada
25/01/2024 17:01	26/01/2024	1046950956	QIWI	Débito à vista	R\$ 23,96	-R\$ 0,39	R\$ 23,57	Aprovada
25/01/2024 16:13	26/01/2024	1046950956	QIWI	Débito à vista	R\$ 39,71	-R\$ 0,45	R\$ 39,26	Aprovada
25/01/2024 16:03	26/01/2024	1046950956	VISA	Débito à vista	R\$ 21,87	-R\$ 0,30	R\$ 21,57	Aprovada
25/01/2024 14:39	26/01/2024	1046950956	QIWI	Débito à vista	R\$ 44,89	-R\$ 0,50	R\$ 44,39	Aprovada
25/01/2024 14:57	26/01/2024	1046950956	VISA	Débito à vista	R\$ 56,92	-R\$ 0,64	R\$ 56,28	Aprovada
25/01/2024 14:09	26/01/2024	1046950956	QIWI	Débito à vista	R\$ 6,99	-R\$ 0,30	R\$ 6,69	Aprovada
25/01/2024 13:07	26/01/2024	1046950956	QIWI	Débito à vista	R\$ 30,47	-R\$ 0,34	R\$ 30,13	Aprovada

Logo, o fluxo financeiro desencadeado, como comprovado, evidencia que a receita obtida pela venda feita pela empresa RC Alimentos recebeu o tratamento adequado, e não foi depositado à empresa Romanato. Ou seja, não há razão para concluir pela existência de caixa único, que funcionaria como evidência de interconexão de ativos ou confusão patrimonial.

Ressalta-se que a determinação da consolidação substancial no procedimento da recuperação demanda prova ampla e robusta da formação de grupo econômico de fato, além de transações comuns entre as empresas, caixa único e interdependência das atividades. Assim, a mera existência de coincidência de quadro societário não é suficiente.

Nesse sentido, há jurisprudência do E. TJSP:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – **Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270719-91.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021)

Pois bem, no caso dos autos, não há elementos para configuração de consolidação substancial. Logo, não existe razão para

que, neste procedimento, a recuperanda perca a autonomia e a separação operacional e financeira para satisfação dos credores sujeitos.

2.3.2.2. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO

Muito embora as empresas Romanato e RC Alimentos possuam o mesmo objeto social, conforme apontado pela Perita em sua manifestação (fls 1494-1505), não se pode concluir pela atuação conjunta das empresas no mercado, porquanto a similaridade de objeto social é apenas um dos requisitos a ser observado quando se analisa a atuação conjunta.

Nesse sentido, a identificação da atividade com fins de grupo é complexa e envolve conceitos econômicos e financeiros. No caso, a complementariedade econômica, ao lado da atuação integrada devem coincidir diretamente com a apresentação das empresas no mercado com o objetivo de fim comum, o que não se verifica no presente processo.

Vale lembrar, é possível que um conglomerado empresarial sob controle comum exerça atividades segregadas, ainda que complementares de alguma forma. A Romanato, conforme mencionado anteriormente, tem sua atividade voltada para a fabricação de panetones e alguns outros produtos do gênero da alimentação. A RC, por sua vez, tem a atividade voltada para a venda de produtos. Ou seja, não há como concluir pela atuação conjunta, até porque os produtos de fabricação da Romanato são vendidos e revendidos por diversas outras empresas.

Situação diferente seria se ambas fabricassem e vendessem os produtos umas das outras, de forma exclusiva, o que, contudo, não se verifica. Também não é possível a aferição da existência de atuação conjunta entre elas pela ausência de interdependência. Quer dizer, se a empresa RC não existisse, ainda assim a Romanato estaria operando, uma vez que o volume expressivo de sua receita advém da venda de seus produtos em outras lojas e supermercados.

Inobstante as empresas Romanato e RC detenham controle societário comum, resta compreender que não é o caso de ser aplicada a consolidação substancial, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores, seja porque (1) não restou comprovada a existência de confusão patrimonial e interconexão de ativos e passivos; (2) não se verificou a presença de garantias cruzadas; (3) ausentes evidências de atuação conjunta no mercado; ou porque não há justificativa a ensejar a inclusão forçada da empresa RC na presente recuperação pela ausência de elementos comprobatórios para tanto.

3. TUTELAS DE URGÊNCIA: MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA AFASTAMENTO DE PERIGO DE DANO E DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Como pontuado, o presente pedido visa à conversão da recuperação extrajudicial em judicial, mediante antecipação dos efeitos da recuperação judicial, com a obtenção da suspensão temporária da exigibilidade das obrigações da empresa em dificuldade em sede cautelar, viabilizando, no prazo de 30 dias úteis, que se possa concluir a preparação da documentação e a comprovação da satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 51 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, por meio da concessão da tutela cautelar prevista no art. 6º, § 12, da LREF.

Nesse sentido, o presente tópico é dedicado a análise geral das 3.1. TUTELAS PROVISÓRIAS NO PROCESSO CIVIL E SUA APLICABILIDADE AO SISTEMA DE INSOLVÊNCIA: PRESSUPOSTOS DA BASE CONCEITUAL, e, em específico, da 3.2. TUTELA PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO (ARTIGO 6º, § 12, DA LREF).

3.1. TUTELAS PROVISÓRIAS NO PROCESSO CIVIL E SUA APLICABILIDADE AO SISTEMA DE INSOLVÊNCIA: PRESSUPOSTOS DA BASE CONCEITUAL

As tutelas provisórias são decisões tomadas, com base em juízo de probabilidade (e não de certeza), fundadas em urgência ou em evidência, cujo objetivo é preservar o direito a ser entregue ao final da ação (em decisão definitiva), como técnica de sumarização do processo. A cognição é sumária (ao contrário da tutela definitiva, a qual se chega após cognição exauriente, com observância de todo curso processual, fazendo coisa julgada material).

Redistribuem os custos relacionados ao tempo do processo, acelerando ou antecipando sua cadência regular, resolvendo, provisoriamente, pontos do conflito que motivou as partes a buscarem a heterocomposição.

Como fundamento constitucional de tais decisões estão os direitos fundamentais à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88) e o direito à proteção jurisdicional, materializada por meio de tutelas adequadas, tempestivas e efetivas (art. 5º, XXXV, CRFB/88).

Decisões provisórias nascem de urgência ou de evidência (art. 294, CPC). A **tutela de evidência** não depende da existência de risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano, e será concedida nas situações arroladas nos incisos I a IV, do art. 311, CPC, mediante a probabilidade do direito.

Noutra senda, a **tutela de urgência** existe para que o magistrado, provocado, delibere sobre pedidos que apresentem verossimilhança e quando estiver presente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Quanto ao momento em que serão articuladas, as tutelas urgentes poderão ser **antecedentes** ou **incidentais** (art. 294, § único). Quando a urgência é anterior ao pedido principal, provoca-se o magistrado para, em antecedência, precipitar efeitos que seriam típicos das decisões tomadas ao final da ação. Doutro lado, quando a tutela de urgência se requer junto com o pedido principal ou no curso da ação, haverá o pedido incidental.

As tutelas urgentes compreendem duas subespécies: a **tutela antecipada** e a **cautelar**. Na primeira, há uma entrega parcial da decisão final, antes que se espere a conclusão da ação, com vistas a proteger o direito material, de forma reversível (art. 300, § 3º, CPC), e com foco na superação do perigo de dano. Na segunda, o juiz busca proteger a efetividade da decisão definitiva futura e do processo, contornando o risco ao seu resultado útil.

Em qualquer delas, é pressuposto que exista o juízo prévio de probabilidade do direito de quem a requer. Tutela antecipada antecedente (art. 303, CPC) e cautelar antecedente (art. 305, CPC) precedem a apresentação do pedido principal; mas poderão, também, ocorrer incidentalmente (junto ou depois do pedido principal). Em síntese:

DIAGRAMA 1 – TUTELAS PROVISÓRIAS EM GERAL



Fonte: elaborado a partir da interpretação e de pesquisa doutrinária sobre sistematização do Código de Processo Civil

Os mesmos pressupostos existem e se aplicam ao manejo dos pedidos provisórios quando a postulante se encontra em situação de dificuldade e precisa/m buscar a proteção judicial para entrar em processo de negociação com seus credores, através da recuperação judicial.

Ademais, com a reforma da LREF, realizada pela Lei n.º 14.112/2020, em vigor desde 23 de janeiro de 2021, duas situações específicas de tutela cautelar antecedente foram incluídas em seu texto: (1) para tentativa de composição com credores (art. 20-B, § 1º) e (2) para preparação do pedido de recuperação ou aceleração de provimentos uma vez ajuizada a ação, sem negociação prévia (art. 6º, § 12). O caminho percorrido pelas requerentes se relaciona à segunda hipótese, como já anunciado e adiante se articula.

A complementariedade entre as regras universais (CPC) e as específicas (LREF) confere dinamismo e estabelece a dialética entre processo e realidade empresarial. Em momentos de crise, em que está em risco a continuidade da atividade, o principal papel do Poder Judiciário é modular a velocidade do tempo para que, em ambiente cuja cadência dos acontecimentos é controlada, o paciente (empresa em crise) receba o tratamento adequado (reestruturação) e possa sobreviver, garantindo interesses que vão muito além do mercado, e tocam na própria sociedade.

Este desiderato implica, não raro, no atendimento de pedidos de urgência, como os que ora são trazidos, os quais estão vocacionados ao afastamento dos riscos ao resultado útil do processo recuperacional (tutela cautelar) ou visam à salvaguarda de direitos (tutela antecipada). No presente caso, há as duas situações, sendo vitais o acolhimento e a proteção estatal, dada a criticidade do caso. Vejamos.

3.2. TUTELA PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO (ARTIGO 6º, § 12, DA LREF)

A tutela cautelar preparatória de RJ, prevista no art. 6º, § 12, da LREF, tem o objetivo de criar condições para que a empresa em dificuldade prepare o pedido de recuperação judicial já sob o manto estatal, permitindo ao magistrado que antecipe, total ou parcialmente, os efeitos do seu deferimento, nos seguintes termos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (Grifou-se)

Ainda, conforme disposto no art. 189 da LREF¹⁴, aplicam-se, no que couber, as normas oriundas do Código de Processo Civil, desde que não sejam incompatíveis com os princípios da LREF – mantendo a unicidade entre regimes geral e especial –, o que traz, para o bojo deste pedido, a aplicação do art. 305 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Durante a Recuperação Extrajudicial, apontou-se que a Recuperanda está em reestruturação e buscou a renegociação de seu passivo mediante a homologação de plano de recuperação extrajudicial. No entanto, a atual situação de crise econômico-financeira tem se agravado de modo severo e, à Recuperanda não resta outra hipótese que a conversão da Recuperação Extrajudicial em Recuperação Judicial.

Está claro que o cenário de caos já se iniciou: de um lado, a Romanato procurando medidas de restabelecimento; do outro, os

credores perseguindo seus créditos e utilizando-se de medidas bastante gravosas, como os bloqueios nas contas.

Daqui para frente, a velocidade com que a situação da devedora se depletará, acelera. Sem a proteção imediata do Judiciário, não encontrará forças para persistir, tampouco espaço para se organizar na preparação de seu pleito recuperacional.

Com relação à probabilidade do direito – *requisito essencial para a concessão de tutela de urgência* –, este resta evidenciado pelo cumprimento dos requisitos legais para a concessão de recuperação judicial, ainda que em análise sumária e pendentes alguns documentos. A documentação já apresentada é suficiente para demonstra que a empresa preenche os critérios exigidos pela Lei nº 11.101/05.

Além disso, o deferimento da medida de urgência solicitada – *a suspensão das execuções em curso* – não configura uma medida irreversível, de modo que, caso seja indeferido o futuro pedido de recuperação judicial, as execuções poderão ser retomadas e os direitos dos credores mantidos, conforme o estado que se encontravam antes da concessão da tutela de urgência.

Por outro lado, também está amplamente caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o qual se evidencia pela crítica situação financeira da empresa. Muito embora se tenha discorrido mais detalhadamente no tópico “1.3. ATUAL CENÁRIO ECONÔMICO, ORIGENS DAS DIFICULDADES E AGRAVAMENTO DA CRISE”, há iminente risco de bloqueio de quantias vultuosas em diversos processos movidos contra a Romanato. A exemplo, reitera-se a ordem de bloqueio no valor R\$ 2.329.169,29 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), referente ao processo n.º 1004126-09.2024.8.26.0011, e a ação movida pelo Banco ABC Brasil S.A. (n.º 1017936-75.2024.8.26.0100), que persegue R\$ 1.900.566,16 (um milhão, novecentos mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) sem efeito suspensivo nos embargos à execução (Doc. 6).

Acentua-se a urgência pelo fato de que novas ações têm sido distribuídas neste ano, cada uma potencialmente acrescentando mais pressão financeira sobre a empresa, cujos recursos são essenciais para a manutenção de suas operações diárias e para a preservação dos empregos que provê.

Diante disso, o pedido de tutela tem como objetivo assegurar o resultado útil do processo, visto que conforme já delineado em tópicos anteriores, a Recuperanda comprova a possibilidade de ingresso do pedido de recuperação judicial (art. 48, da LREF) e resta demonstrado o risco ao resultado útil do processo, visto que a devedora tem sofrido com constantes execuções e pedidos de penhora de seu

patrimônio, o que coloca em risco as possibilidades de superação da crise e de êxito no processo de soerguimento por meio da recuperação judicial.

Nesse sentido, o E. TJSP tem se posicionado pela necessidade a apresentação dos documentos elencados no art. 48, da Lei n.º 11.101/2005 para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, caso haja risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022) (grifou-se).

Em razão da documentação anexada à presente (que comprova o preenchimento dos requisitos mínimos do art. 48 da LREF) e das razões expostas ao longo desta peça, faz-se comprovada a **probabilidade do direito** e o **risco ao resultado útil do processo**, atendendo-se aos artigos 6º, § 12, da LREF, e 300 do CPC. Cabe, portanto, a concessão da tutela pretendida, para em **juízo de cognição sumária**, antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, concedendo prazo de 30 (trinta) dias úteis para que sobrevenha o pedido principal, que efetivará a conversão da Recuperação Extrajudicial em Recuperação Judicial.

No que se refere à contagem do prazo de 30 dias úteis, verifica-se que em recentíssima decisão nos Embargos de Divergência em RESP nº 2066868/SP, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, restou conhecido que o referido prazo possui natureza jurídica processual e, conseqüentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 308 DO CPC/2015). NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. 1. Divergência verificada para dirimir controvérsia sobre se o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do

pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica material ou processual e se sua contagem é realizada em dias corridos ou dias úteis. 2. Alteração no CPC/2015 com relação ao procedimento para requerimento de tutelas cautelares antecedentes, devendo o pedido principal ser formulado nos mesmos autos, não sendo necessário ajuizamento de nova demanda (extinção da autonomia do processo cautelar). 3. Atual sistemática que prevê apenas um processo, com etapa inicial que cuida de tutela cautelar antecedente, com possibilidade de posterior ampliação da cognição. 4. A dedução do pedido principal, nesse caso, é um ato processual que produz efeitos no processo já em curso, e o transcurso do prazo em branco apenas faz cessar a eficácia da medida concedida (art. 309, II, do CPC/2015), fato que não afeta o direito material em discussão. 5. **Constatação de que o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, conseqüentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.** 6. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

No rol da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, ao lado do já postulado adiamento da colheita documental, inscreve-se a suspensão e exigibilidade de todas as obrigações da recuperanda, com aplicação imediata do artigo 6º, incisos I a III, da LREF, supratranscrito, abrangendo os créditos concursais, conferindo-se, à decisão, a força de ofício. A decisão deverá suspender todos os processos de execução que porventura existam, como forma de salvaguardar a atividade empresarial.

4. PEDIDOS

Em face do exposto, REQUER a Vossa Excelência o recebimento e deferimento da presente tutela cautelar preparatória de recuperação judicial – conversão de R-Extra em RJ –, para:

4.1. deferir a antecipação do *stay period*, na forma do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/2005, aplicando-se todos os efeitos inerentes do referido art. 6º em favor da Requerente;

4.2. ordenar a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a requerente;

4.3. suspender a exigibilidade de todas as obrigações firmadas com a requerente, inclusive em relação às obrigações em que esta figure como avalista/garantidora;

4.4. proibir toda e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da requerente, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

4.5. determinar – naquilo que se refere aos créditos extraconcursais – a suspensão de todo e qualquer arresto, penhora, bloqueio, e constrição de bens provindos de demandas judiciais e/ou extrajudiciais, que recaiam sobre os bens de capital essencial à manutenção da atividade empresarial durante a vigência do *stay period*;

4.6. determinar a manutenção da suspensão do pedido de falência em trâmite perante este D. Juízo, autuado sob o nº 1003209-32.2023.8.26.0655, ajuizado por Plast Log Indústria e Comércio de Plásticos Eireli - EPP.

A requerente resguarda seu direito de, caso efetivada a tutela requerida, apresentar o pedido principal de recuperação judicial,

nos termos do art. 6º, § 12, da LREF, dentro do prazo de 30 dias úteis, oportunidade em que será apresentado o valor definitivo do passivo concursal.

Requer, ainda, que as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, inscrita na OAB/RS 42.751, sob pena de nulidade.

São termos em que pede deferimento.

Campinas-SP, 17 de abril de 2024.



Pp. Juliana Della Valle Biolchi
OAB/RS 42.751



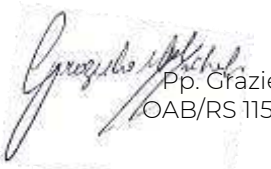
Pp. Gabriela Totti
OAB/RS 97.252



Pp. Laís Grás Possebon
OAB/RS 115.418



Pp. Marcel Boeira Lodetti
OAB/SP 397.844



Pp. Gráziela
OAB/RS 115.302



Pp. Rafaela Rovani de Linhares
OAB/RS 121.579

5. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO

NUM.	DESCRIÇÃO
DOC. 01 –	Certidão Negativa de Falência e/ou Recuperação Judicial
DOC. 02 –	Certidões Negativas Criminais Estaduais
DOC. 03 –	Certidões Negativas Criminais Federais
DOC. 04 –	Certidões da Junta Comercial
DOC. 05 –	Relação de todas as ações judiciais
DOC. 06 –	Decisões Ordens de Bloqueio
DOC. 07 –	Contratos Bancários
DOC. 08 –	Comprovante de Vendas RC Alimentos LTDA
DOC. 09 –	Substabelecimento
DOC 10 -	Extratos bancários atualizados